



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 397 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Juízo: Supremo Tribunal Federal - STF

Processo Judicial: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6581

Assunto: Inconstitucionalidade do art. 316, § único, do Código de Processo Penal

Processo : 00692.003310/2020-97

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 00535/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, por intermédio do qual a Consultoria da União solicita subsídios para elaboração de informações, a serem prestadas pelo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6581-Distrito Federal, em trâmite no Supremo Tribunal, e proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal - CPP.

2. O dispositivo impugnado foi inserido no CPP pelo denominado "Pacote Anticrime" - Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual, a teor de sua ementa, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, e possui a seguinte redação:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

3. O partido autor afirma que a parte final do referido parágrafo único fere os artigos 6º (direito à segurança) e 144 da Constituição Federal, ao estabelecer a necessidade de revisão da prisão a cada 90 (noventa) dias para a sua manutenção, mediante decisão fundamentada. Aduz que tal previsão normativa coloca em grave risco a ordem pública e segurança da coletividade.

4. Narra que "o dispositivo ora questionado viola frontalmente o que determina a Constituição, pois esvazia os instrumentos colocados à disposição do Estado na garantia da ordem pública e segurança da coletividade."

5. Alega que o artigo 282, §5º, do CPP já trata sobre a análise da necessidade da prisão preventiva, bem como a possibilidade de substituí-la, inclusive de ofício, quando ausentes os motivos utilizados para decretá-la. Assim, é desnecessária a previsão do parágrafo único do artigo 316.
6. Ademais, argumenta que o prazo imposto pelo parágrafo único do artigo 316 do CPP revela-se impraticável, o que culminará em diversos relaxamentos de prisões, que serão consideradas ilegais, diante da impossibilidade de cumprir o exíguo prazo de 90 (noventa) dias. Sustenta, assim, que a possibilidade de prisões preventivas se tornarem ilegais, pela mera inobservância do prazo citado, é incompatível com a capacidade institucional da magistratura.
7. Requer, em sede de medida cautelar, seja suspensa a eficácia do citado dispositivo da lei adjetiva penal e, no mérito, “que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, nos termos do pedido cautelar”.
8. É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1) Da constitucionalidade do art. 316, § único, do CPP

9. Argumenta-se na peça inicial da ação direta que “a última parte do parágrafo único do art. 316 dispõe qual poderá ser a consequência à inobservância do referido prazo de 90 (noventa) dias: a prisão tornar-se-á ilegal e, como tal, deverá ser relaxada”.
10. O argumento autoral, no entanto, incorre em petição de princípio, pois baseia-se em premissa falaciosa para atingir conclusão não condizente com a melhor técnica jurídica.
11. De fato, uma primeira análise do o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal permite a conclusão de que este dispõe sobre a duração da prisão cautelar preventiva, fixando o prazo de 90 (noventa) dias.
12. No entanto, embora a lei determine prazo para reexame de decisão anterior, conforme será demonstrado, o mesmo dispositivo garante que, observado o lapso de 90 (noventa) dias entre os pronunciamentos judiciais e apresentada motivação suficiente, há possibilidade de prorrogação da prisão provisória, mediante ato fundamentado, ocasião em que ficará afastado o constrangimento ilegal e a alegação de prisão por excesso de prazo. Vejamos.
13. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a interpretação do artigo 316, § único, do CPP, ora objurgado. A discussão judicial teve origem no *Habeas Corpus* 191.836-SP.
14. O Relator do remédio constitucional, Ministro Marco Aurélio, para deferir liminarmente a ordem, utilizou-se da tese de que “uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida”, ou seja, não havendo nova análise judicial acerca da manutenção dos pressupostos da prisão preventiva “nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo”.
15. O entendimento de que estaria configurada a ilegalidade da prisão por excesso de prazo, dada a inexistência de provimento jurisdicional dentro do prazo de 90 dias, ocasionou, como dito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Essa mesma tese, é de bom alvitre salientar, foi invocada pelo autor desta ação direta como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único aqui debatido.
16. Ocorre que, contra essa decisão prolatada no HC, a Procuradoria-Geral da República impetrou, com fulcro no art. 4º, da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, suspensão de liminar, por entender que a soltura do réu poderia ocasionar grave lesão à ordem e à segurança públicas.
17. Referida suspensão de liminar (SL), de número 1395, após ter sido concedida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, foi por ele submetida a referendo do Plenário.

18. **Ao referendar a medida cautelar na SL 1395 deferida pelo Presidente do STF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal externou entendimento contrário ao do Ministro Marco Aurélio e à tese do autor da presente ADI, jogando por terra a premissa por este utilizada como fundamento de contrariedade à CF/88.**

19. Com efeito, o órgão colegiado da Suprema Corte fixou a seguinte orientação: **"A inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos."**

20. **Em outras palavras, para o Plenário, o transcurso do prazo previsto na lei anticrime – a qual obriga o magistrado a rever a prisão preventiva a cada noventa dias – não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva.**

21. Aliás, impende salientar que a tese do Ministro Luiz Fux já havia sido esposada em outras ocasiões de julgamento no Supremo. Deveras, ao se julgar a suspensão de liminar citada, reconheceu-se que, apesar de recente, a novidade procedimental introduzida no sistema pelo artigo 316, § único, do CPP, já produziu um corpo de precedentes no STF, a exemplo dos HC 185.443, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 22/6/2020; HC 184.390, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 22/6/2020; HC 178.897, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22/6/2020; e HC 178.586, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 16/6/2020.

22. **Em todos eles, entendeu-se que a norma não implica em automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, muito menos em soltura imediata do custodiado pelo mero transcurso do prazo de noventa dias.** O Superior Tribunal de Justiça também possui a mesma orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM DIFERENTE EXTENSÃO PARA QUE O JUIZ DE DIREITO CUMPRA A DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. 2. Esta Corte Superior tem entendido que, **"não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"** (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020)

23. Assim sendo, os argumentos do PTB de que o artigo permite, pelo mero decurso do prazo legal, a soltura dos presos cautelares e de que a regra é inconstitucional por colocar em risco a segurança pública e a incolumidade das pessoas (art. 6º e 144 CF/88), não se sustentam. Na realidade, segundo a tese albergada, a não reavaliação da prisão cautelar não pode significar automaticamente soltura imediata de presos, em especial aqueles reincidentes em crimes dolosos, de alta periculosidade ou que cometeram crimes violentos (vide art. 313, do CPP), o que, evidentemente, garante o direito à ordem pública e a segurança da sociedade.

24. Além disso, ao mesmo tempo em que tutela o direito à ordem pública e à segurança da sociedade, o art. 316, *caput* e § único, ao exigir que o órgão decisor reveja periodicamente sua anterior decisão acerca da prisão preventiva, revela comprometimento do legislador com a instrumentalização do processo criminal, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

25. De outra sorte, como bem verificado por esta Subchefia de Assuntos Jurídicos, da Secretaria-Geral da Presidência da República, na Nota 279/2019/SASOC/SAJ/SG/PR, em que se recomenda o não acatamento de sugestões de veto ao parágrafo único do art. 316, CPP, o dispositivo, juntamente com o art. 312, *caput* e § 2º; art. 313, §3º; e art. 315, **"aperfeiçoa a disciplina da prisão preventiva, estabelecendo um novo requisito para a sua decretação – o "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" – e**

determinando que a medida seja fundamentada na existência de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem”.

26. Desta feita, o legislador, ao inserir no ordenamento jurídico-penal o artigo de lei impugnado, preocupou-se tanto com a finalidade instrumental do processo penal, quanto com a segurança da coletividade, ao exigir, no art. 312, *caput*, como pressuposto para decretação da prisão preventiva, a prova da existência de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tudo isso sem desrespeitar o princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF), pois é inegável que, além de buscar dificultar a soltura de criminosos contumazes, outro objetivo da legislação é a redução do número de presos sem condenação definitiva.

27. Diante dessas considerações, **não merecem prosperar os pressupostos**, aventados na peça inaugural da ADI, de que haverá relaxamento de prisão pela mera ausência de decisão proferida de ofício, no prazo de noventa dias, e de que o Poder Judiciário "colocará nas ruas dezenas de milhares de acusados ou condenados, sem que tenha sido considerada a ameaça que oferecem à estabilidade da ordem pública e, conseqüentemente, à coletividade em geral” .

28. Também certamente **não haverá** a “liberação quase automática de presos preventivos, apesar da presença dos requisitos autorizadores do decreto cautelar, por mero descumprimento de um prazo formal impraticável e desarrazoado, sem que seja analisada a situação de risco concreta, o que representará grave risco à manutenção da ordem e segurança pública”.

29. Por essas razões, a ação direta de inconstitucionalidade deve ser reputada improcedente, por ausência de transgressão aos artigos 6º e 144 de nosso texto constitucional.

III – CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, manifesta-se pela improcedência integral dos pedidos formulados pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

31. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídios, para atuação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6581-DF.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

BERNARDO GALLO CASSINI CARDILLO

Subchefia Adjunta para Assuntos Institucionais

DE ACORDO.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Subchefe Adjunta para Assuntos Institucionais - Substituta

APROVO.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe Adjunto Executivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República

APROVO.

PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República

[1] DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 974.



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Gallo Cassini Cardillo, Assessor**, em 23/10/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros, Subchefe Adjunto, Substituto**, em 23/10/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 23/10/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 26/10/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2184350** e o código CRC **E9EB52E8** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0